

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

Processo n. TJ-ADM-2021/27584

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para atender a demanda contida no **Processo n. TJ-ADM-2021/27584**, em trâmite no SIGA, inaugurado em razão do recebimento do expediente **TJ-ADM-2021/25085**, tombado em virtude da recepção do **Ofício n. 53/2021/CPS**, firmado pelo Presidente em exercício da Comissão Permanente de Segurança, Desembargador Baltazar Miranda Saraiva e encaminhado à Unicorp com proposta de Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No presente processo, consta o Ofício n. 845/2021/Unicorp da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho (fls. 02 a 06), em que submete à apreciação deste Diretor-Geral em exercício a proposta de contratação do instrutor Deivide Luis Souza Costa, CPF n. 806.061.805-91, para prestação de serviço destinado à realização da Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional, módulo 5, na modalidade de ensino presencial, com carga horária total de **08 horas/aula**, que ocorrerão, respectivamente, no dia 06/08/2021 (das 8h às 17:10h), consoante detalhado no Plano de Curso acostado aos autos (fls. 31 a 38).

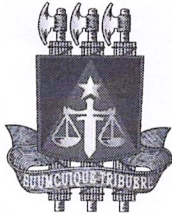
Acompanha, ainda, tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 73).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB em exercício¹², designado pela Resolução 01, de 22 de julho de 2020, amparado em rol de competências previsto

¹ Em razão do gozo de férias do Diretor-Geral da Unicorp, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, durante o período de **28/06/2021 a 06/08/2021** (deferimento publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 2.861, de 14 de maio de 2021).

² Regimento Interno da UNICORP. Anexo da Resolução TJBA n. 22/2008 (atualizada pela Resolução TJBA n. 01 de 22 de julho de 2020) Art. 4º. A UNICORP-TJBA funcionará com os seguintes órgãos: (...) **2. VICE-DIRETOR**: a vice-direção será exercida privativamente por desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Bahia, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, **competindo-lhe /iat/fsro**





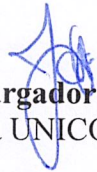
nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art. 4º da Resolução n. 01/2020, **passo a examinar o pedido.**

O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo administrativo e dos fundamentos expostos no ofício exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação da pessoa física **Deivide Luis Souza Costa**, para a realização da Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional, **módulos 5**, no dia **06/08/2021** (das 8h às 17:10h), com a carga horária total de **08 horas/aula**, submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 22 de julho de 2021.


Desembargador José Aras
Diretor-Geral da UNICORP em exercício

auxiliar a Diretoria e substituir o Diretor nos impedimentos, afastamentos e nas ausências eventuais.
Regimento Interno da MASB. Anexo da Resolução TJBA n. 05/2010 (atualizada pela Resolução TJBA n. 02 de 22 de julho de 2020) Art. 4º. (...)
Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Diretor-Geral, exercerá as suas atribuições o Vice-Diretor.
/iat/fsro



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR:
IVAN DE ALMEIDA TRZAN.
Documento Nº: 1036630.18503020-5232 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/27584

INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 1386/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA A INTEGRANTES DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - PROTEÇÃO A MAGISTRADOS AMEAÇADOS. MÓDULO 5. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. PELA POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação realizada pela UNIVERSIDADE CORPORATIVA para a contratação do CAP PMBA DEVIDE LUIS SOUZA COSTA, para ministrar o Módulo 05 (Cerimonial. Ajudante de ordens. Protocolos. Ações para proteção de magistrados em representação oficial. Proteção do magistrado em situações de distúrbios civis. Planejamento e gestão de riscos estratégicos. Comportamento protetivo. Avaliação) da "Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Proteção a Magistrados ameaçados", na modalidade presencial, que acontecerá no dia 06 de agosto de 2021, com carga horária de 08 (oito) horas, no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro centavos), em conformidade com o Plano de Curso elaborado por esta Universidade.

Informa e justifica a Coordenação da unidade requisitante, às fls. 02/06, que:

"A iniciativa de capacitação da Universidade Corporativa referente a Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Proteção a magistrados ameaçados, que contará com a oferta de 15 (quinze) vagas, foi desenvolvida pela Comissão Permanente de Segurança do TJBA, com base no Plano de Formação e Especialização do TJBA, formulado em atendimento ao art. 12, VI da Resolução CNJ n. 291/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Poder Judiciário, bem como aos requisitos dispostos na Portaria CNJ n. 135/2021, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade.

Conforme consta no plano, "a formação visa dar conhecimento e treinamento continuado aos policiais que efetivam a segurança institucional, com matérias sobre segurança pessoal e funcional. Para o alcance dos objetivos pretendidos, serão desenvolvidas práticas comportamentais e operacionais, com a finalidade de aprimorar nos policiais alunos a necessária postura protetiva, preventiva e defensiva contra ameaças presentes nas situações de escolta e proteção aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia."

Importa consignar que o oferecimento da presente ação de capacitação pela Unicorp está em consonância com o art. 1º da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008 c/c a Resolução TJBA n. 05, de 21 de julho de 2010; art. 1º, §1º nos incisos I, II, III e IV; § 2º, incisos IV, IX e XII; art. 6, §1º, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TJBA n. 22/2008)".

Verifica-se, com base no curriculum apresentado e na certificação prestada pela Universidade Corporativa, que o instrutor "possui graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar da Bahia (2004), ocupando atualmente o posto de Capitão PMBA e servindo na Superintendência de Telecomunicações (STELECOM) da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSPBA). Cursos na área policial, entre outros, de Operações em Ambientes Rurais pelo BPCHOQUE-BA (2006); de Operações em Área de Caatinga pelo PEPAC-SE (2012), de Segurança de Autoridades pelo BOPE-DF (2013); de Negociação em Crises com Reféns pelo GATE-SP (2013). Graduando e interno de Medicina do 10º semestre da UniFTC e membro executante de projetos de pesquisa de vigilância genômica para SARS-CoV-2 do Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz (FIOCRUZ-IGM)" (fls. 02/06 e 26).

Sobre o valor contratado a Coordenação da Universidade Corporativa atesta, à fl. 68, que:

"A fim de demonstrar a vantajosidade, anexo as tabelas de valores hora/aula praticados no CNJ em sua Instrução Normativa n. 20/2009 e no STF - Instrução Normativa n. 2020/2017 para fins dessa comparação de preço visando atender o que prescreve no inciso VIII, § 3º, Art. 65, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

O preço da contratação baseia-se na tabela de anexo único da Lei Estadual nº 14.040/2018, que trata de gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ao respectivo valor hora/aula por tutoria em Ações a Distância valor este



TJADM202127584V01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

que se encontra compatível com valores de mercado e aos praticados nesta UNICORP".

Os autos foram instruídos com:

- o Ofício nº 53/2021/CPS, da Comissão Permanente de Segurança, solicitando a capacitação (fl. 08/15);
- o Plano do Curso (fls. 31/39);
- a documentação pessoal do Instrutor, com curriculum, diploma e certificados (fls. 39/49);
- a cópia da Lei nº 14.040/2018 que institui a gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia (fls. 50/52);
- a Instrução Normativa nº 20/2019, que regulamenta a gratificação por encargos de curso no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (fls. 53/59);
- a Instrução Normativa nº 220/2017, que regulamenta a atividade de instrutoria interna no Supremo Tribunal Federal (fls. 60/66);
- a tabela comparativa da pesquisa de preços (fls. 67);
- o Termo de Referência (fls. 69/72);
- a tabela de cálculos (fl. 73);
- as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Tendo a Coordenação da UNICORP se manifestado pela regularidade com a Fazenda Municipal e com o INSS (fls. 74/76 e 79);
- a certificação de que o contratado não encontra-se sofrendo penalidades (fls. 77/78 e 80/117); e
- a dotação orçamentária (fl. 118).

Ausente a declaração de inexistência de nepotismo.

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses em que a inexigibilidade de licitação seria meio adequado para obtenção do resultado pretendido, comprometendo o próprio interesse público: seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; seja pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)"

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUTOU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS.
CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discricionariedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

A expertise do instrutor é indicada na documentação que acompanha o processo e, especialmente, atestada pela UNICORP. Oportuno que se registre que **a análise de tal adequação é técnica, de competência exclusiva da área demandante, fugindo à competência (jurídica) desta Consultoria.**

Por fim, a Universidade Corporativa, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), que será atendido através da Unidade Orçamentária 04.601,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Unidade Gestora 0010- UNICORP, Projeto 3538, Elementos de Despesa 3.3.90.36 e 3.3.90.47, Subelementos 36.07 e 47.01, Fonte 120, conforme a dotação orçamentária apresentada (fl. 118).

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado à fl. 68.

Verifica-se, portanto, que trata-se de um curso de grande relevância, proporcionando, através de uma instrutoria técnica especializada, aprendizados sobre o tema proposto, treinando e capacitando os Magistrados para uma melhor prática comportamental e operacional, por meio dos conhecimentos obtidos. Ainda assim, os critérios de conveniência e oportunidade são avaliados pela UNICORP, e não por essa Consultoria.

Pelo exposto, com base na documentação acostada e o ateste da área demandante quanto ao notório saber do instrutor, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação do CAP PMBA DEVIDE LUIS SOUZA COSTA**, para ministrar o Módulo 05 (Cerimonial. Ajudante de ordens. Protocolos. Ações para proteção de magistrados em representação oficial. Proteção do magistrado em situações de distúrbios civis. Planejamento e gestão de riscos estratégicos. Comportamento protetivo. Avaliação) da "Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Proteção a Magistrados ameaçados", na modalidade presencial, que acontecerá no dia 06 de agosto de 2021, com carga horária de 08 (oito) horas, no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro centavos), através da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal. Condicionando à apresentação da declaração de inexistência de nepotismo.

Ressaltando a necessidade de apresentar, após a conclusão do curso, o atestado da prestação do serviço, comprovando a participação dos magistrados.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 26 de julho de 2021

João Santa Rosa de Carvalho Júnior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Cadastro 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 1386/2021, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos. E, aprovo o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 29/2021, que segue através do e-mail institucional.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para conhecimento e procedimentos de praxe.

Em 27/07/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB. nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,
Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188



Processo nº: TJ-ADM-2021/27584

Assunto: Curso de Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Proteção a Magistrados ameaçados.

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/27584**, notadamente do Despacho do Diretor-Geral em exercício da UNICORP e MASB, Desembargador José Aras (fls. 120/121), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/06), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do **Curso de Capacitação em Segurança a Integrantes do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Proteção a Magistrados ameaçados**, na modalidade presencial, durante o período de 29 a 31/07/2021 e 05 a 07/08/2021, amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 122/130), manifesto concordância com a contratação do **Instrutor Deivide Luis Souza Costa**, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, com valores estipulados na Lei Estadual n. 14.040/2018, regulada pela Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar aula no dia **06/08/2021, com duração total de 08 horas/aula**, sobre os temas “Cerimonial Ajudantes de ordens. Protocolos. Ações para proteção de magistrados em representação oficial. Proteção do magistrado em situações de distúrbios civis. Planejamento e gestão de riscos estratégicos. Comportamento protetivo Avaliação”.

Salvador, 28 de julho de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

/mard /iat



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR:
IVAN DE ALMEIDA TRZAN.
Documento Nº: 1036630.18567808-3156 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>



TJADM202127584V01